

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 132 final

Bruxelas, 30 de Março de 1993

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

que adopta a segunda fase do Sistema de
Cooperação Transeuropeia para Estudos Universitários (Tempus II)

(apresentada pela Comissão em conformidade com o n° 3
do artigo 149° do tratado CEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 9 de Março de 1993, o Parlamento Europeu aprovou a proposta da Comissão Europeia para uma Decisão do Conselho que adopte a segunda fase do Sistema de Cooperação Transeuropeia para Estudos Universitários (Tempus II, 1994-1998), sob reserva de certas alterações.
2. Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu, a Comissão aceitou, na sessão plenária do Parlamento, seis alterações, que foram introduzidas na nova versão da proposta da Comissão.
3. A Comissão respeita o desejo do Parlamento de que Tempus II preste não só um importante contributo para o desenvolvimento de uma economia de mercado nos países da Europa Central e de Leste mas também especial atenção ao desenvolvimento de uma sociedade democrática nesses países. A Comissão concorda em que, ao serem estabelecidos os currículos, é necessário dar ênfase especial à educação para a democracia. Concorda igualmente em que o desenvolvimento estrutural no âmbito deste sistema foque o desenvolvimento de estruturas internas democráticas e administrativas nas instituições do ensino superior como importante contributo para o desenvolvimento de uma sociedade democrática nos países da Europa Central e de Leste e para o processo de reforma social no seu todo. Estes aspectos foram tomados em consideração pela Comissão na nova redacção do 2º e do 12º considerando e do artigo 2º.
4. A Comissão concorda em que é necessário pôr em especial destaque o efeito positivo do sistema Tempus na promoção do intercâmbio cultural entre os países elegíveis e a Comunidade Europeia, bem como a coesão social e socio-económica. Por estes motivos, a Comissão aceitou as respectivas alterações solicitadas pelo Parlamento relativamente ao 5º e 13º (novo) considerando, a fim de dar maior ênfase a estes importantes aspectos do sistema.
5. A Comissão é de parecer que, no interesse da relação custos-eficiência, os Programas Europeus Conjuntos deveriam, de preferência, ser articulados a redes existentes financiadas no âmbito dos programas ERASMUS, COMETT e LINGUA. Por este motivo aceitou a alteração do Parlamento ao Anexo da Decisão do Conselho (Anexo/Projectos Europeus Conjuntos, nº 1, terceiro parágrafo). No entanto, a Comissão crê que, para além da questão dos custos, dessa articulação poderão resultar outros benefícios.
6. A Comissão aceitou o teor das alterações solicitadas pelo Parlamento Europeu no tocante aos objectivos de Tempus II e ao diálogo com os países elegíveis sobre estratégias e prioridades nacionais.
A fim de ter em conta as pretensões expressas pelo Parlamento a este respeito, a Comissão propõe alterar o artigo 4º relativo aos objectivos de Tempus II e introduzir um novo artigo 4º(A) relativo ao diálogo com os países elegíveis:

A nova versão do artigo 4º reflecte agora mais claramente o objectivo de Tempus II. A Comissão partilha o ponto de vista do Parlamento Europeu de que Tempus II deveria ajudar a estabelecer uma sociedade democrática e contribuir para o processo de reforma económica, social, socio-económica, democrática e administrativa nesses países, através, especialmente, de apoio à reforma estrutural das instituições de ensino superior e ao desenvolvimento de currículos.

A Comissão partilha igualmente o parecer do Parlamento Europeu relativamente à necessidade de manter um diálogo contínuo com os países elegíveis sobre a formulação de estratégias nacionais e o estabelecimento de prioridades nacionais por forma a maximizar os efeitos de Tempus II na reforma económica, socio-económica e democrática. O novo artigo 4^o(A) encerra o teor da proposta do Parlamento no sentido de se definirem prioridades e estratégias nacionais com base em consultas entre a Comissão e as autoridades competentes dos países elegíveis.

7. A nova versão do artigo 4^o já não inclui actividades para os jovens, dado que, no parecer da Comissão, tais actividades são pouco compatíveis com os objectivos de Tempus II. No entanto, a Comissão propõe que sejam continuadas as actividades para os jovens como parte muito reduzida de Tempus, com base na referência que figura no Anexo da Decisão do Conselho relativa a "subsídios individuais e actividades complementares" e na falta de um enquadramento mais adequado para tais actividades entre a Comunidade e a Europa Central e de Leste.

- 4 -

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

que adopta a segunda fase do Sistema de
Cooperação Transeuropeia para Estudos Universitários (Tempus II)

COM(92) 407 final

Texto original

Texto alterado

Primeiro considerando

Primeiro considerando

Inalterado

Inalterado

Segundo considerando

Segundo considerando

Considerando que a experiência adquirida na gestão do programa Phare para ajudar os países da Europa Central e de Leste aponta para a necessidade de adaptar e diversificar ainda mais as modalidades de assistência, de acordo com as necessidades nacionais e as prioridades de uma reforma estrutural, adoptando, quando possível, uma abordagem plurianual da programação da ajuda;

Considerando que a experiência adquirida na gestão do programa Phare para ajudar os países da Europa Central e de Leste aponta para a necessidade de adaptar e diversificar ainda mais as modalidades de assistência, de acordo com as necessidades nacionais e as prioridades de reforma dos respectivos sistemas de ensino superior e das estruturas (e estatuto legal) dos estabelecimentos de ensino superior, adoptando, quando possível, uma abordagem plurianual da programação da ajuda;

Terceiro e quarto considerandos

Terceiro e quarto considerandos

Inalterados

Inalterados

Quinto considerando

Quinto considerando

Considerando que a cooperação no domínio do ensino superior conduz ao estreitamento das relações económicas e culturais entre os diferentes povos europeus;

Considerando que a cooperação no domínio do ensino superior reforça e aprofunda todo o tecido das relações entre os diferentes povos europeus, promove os valores culturais comuns, permite a frutuosa troca de ideias e facilita as actividades plurinacionais no sector científico, cultural, sócio-económico, artístico e comercial;

Sexto a décimo primeiro considerandos

Sexto a décimo primeiro considerandos

Inalterados

Inalterados

Texto original

Texto alterado

Décimo segundo considerando

Décimo segundo considerando

Considerando que os Ministros da Educação de algumas Repúblicas da ex-União Soviética manifestaram o desejo de participar no programa Tempus enquanto instrumento adequado para a reforma dos seus sistemas de ensino superior no contexto da reforma e recuperação económica e que os primeiros três anos de implementação do programa Tempus determinaram a adequada experiência e compreensão dos problemas da transformação do ensino superior que são directamente relevantes para as Repúblicas;

Considerando que os Ministros da Educação de algumas Repúblicas da ex-União Soviética manifestaram o desejo de participar no programa Tempus, que, no âmbito das reformas sociais, que incluem a reforma e a recuperação económica e reformas administrativas democráticas, constitui um instrumento adequado para a reforma dos seus sistemas de ensino superior e que os primeiros três anos de implementação do programa Tempus determinaram a adequada experiência e compreensão dos problemas da transformação do ensino superior que são directamente relevantes para as Repúblicas

Décimo terceiro considerando

Décimo terceiro considerando

Inalterados

Inalterados

Após o décimo terceiro considerando (novo)

Após o décimo terceiro considerando (novo)

Considerando que o programa Tempus II pode ser encarado como um programa que promove a coesão social e socioeconómica entre a CE e os países da Europa Central e Oriental, perfilando assim a Europa como uma comunidade de valores;

Décimo quarto considerando

Décimo quarto considerando

Inalterado

Inalterado

Artigo 1º

Artigo 1º

Inalterado

Inalterado

Artigo 2º

Artigo 2º

O programa Tempus II dirá respeito aos países da Europa Central e de Leste que o Conselho designou como elegíveis para efeitos de ajuda económica, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 e às Repúblicas da ex-União Soviética, em conformidade com o estipulado no Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91. Esse países são adiante designados por "países elegíveis". A participação será decidida pelas autoridades nacionais, de acordo com a Comissão, no contexto da programação nacional da assistência da Comunidade à reforma económica.

O programa Tempus II dirá respeito aos países da Europa Central e de Leste que o Conselho designou como elegíveis para efeitos de ajuda económica, nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 e às Repúblicas da ex-União Soviética, em conformidade com o estipulado no Regulamento (CEE, Euratom) nº 2157/91. Esse países são adiante designados por "países elegíveis". A participação será decidida pelas autoridades nacionais, de acordo com a Comissão, no contexto da programação nacional da assistência da Comunidade à reforma social e económica.

Artigo 3º

Artigo 3º

Inalterado

Inalterado

Texto original

Artigo 4º

No quadro alargado das reformas desenvolvidas no domínio económico e social, são os seguintes os objectivos do programa Tempus II:

- a) Promover o desenvolvimento estrutural para facilitar a adaptação dos sistemas do ensino superior nos países elegíveis, em especial através de cooperação e interacção com os parceiros dos Estados-membros da Comunidade; Europa tem em consideração as prioridades definidas para cada um dos países elegíveis;
- b) ajudar a orientar uma mão-de-obra específica e as carências de qualificações durante a reforma económica e
- c) promover os intercâmbios de jovens entre a Comunidade e os países elegíveis.

Na realização das atividades do programa Tempus II, a Comissão zelará pelo respeito da política geral da Comunidade no que se refere à igualdade de oportunidades para os homens e as mulheres. O mesmo será aplicado aos grupos marginalizados, designadamente os deficientes. Além disso, será tida em conta a necessidade de assegurar uma participação tão ampla quanto possível, de todas as regiões da Comunidade.

Artigo 4ºA (novo)

Artigo 5º a artigo 10º

Inalterados

Anexo "Projectos Europeus Conjuntos" nº 1, terceiro parágrafo

Esses projectos podem ser articulados quando possível, com as redes existentes, nomeadamente com as que são financiadas no âmbito dos programas Erasmus, Comett e Língua, ou com outros programas de assistência orientados para aspectos mencionados com a reforma económica e social.

Resto do Anexo

Inalterados

Texto alterado

Artigo 4º

O programa TEMPUS II tem como objectivo promover, como parte dos objectivos e orientações gerais dos programas PHARE e TACIS, no âmbito da reforma económica e social, o desenvolvimento dos sistemas de ensino superior nos países elegíveis, através de uma cooperação, tão equilibrada quanto possível, com parceiros de todos os Estados-membros da Comunidade Europeia. O programa TEMPUS II tem especialmente em vista apoiar os sistemas de ensino superior dos países elegíveis no que toca a :

- a) Questões de desenvolvimento e revisão dos currícula em áreas prioritárias;
- b) Reforma das estruturas e instituições de ensino superior e respectiva gestão;
- c) Orientação da formação no sentido de desenvolver aptidões que permitam fazer face às deficiências específicas de qualificações de nível avançado e superior durante o processo de reforma económica, especialmente através do reforço e do alargamento dos laços com o sector da indústria.

Na realização dos objectivos do programa TEMPUS II, a Comissão zelará pelo respeito da política geral da Comunidade quanto à igualdade de oportunidades para homens e mulheres. O mesmo será aplicado aos grupos desfavorecidos, como o dos deficientes.

Artigo 4ºA (novo)

Diálogo com os países elegíveis

A Comissão acordará com as autoridades competentes em cada um dos países elegíveis os objectivos e prioridades concretos a definir para a acção do programa TEMPUS II na estratégia nacional de reforma económica e social, com base nos objectivos do programa e nas disposições constantes do Anexo e em conformidade, nomeadamente, com :

- a) i) Os objectivos gerais do programa PHARE;
- ii) Os objectivos gerais do programa TACIS, e em especial a sua vertente sectorial;
- b) A política de reformas económicas, sociais e educativas de cada um dos países elegíveis;
- c) A necessidade de atingir um equilíbrio adequado entre as áreas prioritárias seleccionadas e os recursos atribuídos ao programa TEMPUS II.

Artigo 5º a artigo 10º

Inalterados

Anexo "Projectos Europeus Conjuntos" nº 1, terceiro parágrafo

Por razões de eficácia dos custos esses projectos serão prioritariamente articulados com as redes existentes, nomeadamente com as que são financiadas no âmbito dos programas Erasmus, Comett e Língua, ou com outros programas de assistência orientados para aspectos mencionados com a reforma económica e social.

Resto do Anexo

Inalterados

COM(93) 132 final

DOCUMENTOS

PT

16

N.º de catálogo : CB-CO-93-157-PT-C

ISBN 92-77-54064-8

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo